



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC – 09905/12

Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Pregão Presencial 117/2012 para Registro de Preços. Julga-se Regular com Ressalvas. Aplicação de multa. Autos à Corregedoria. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1-TC - 01732/2013

RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-09905/13.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: Pregão Presencial Nº 117/2012, do tipo menor preço, com suporte legal em Lei Federal nº 10.520/2002, Decretos Federais nº 3.555/2000 e Decretos Municipais nº 4.985/2003 e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/93 (fls. 66);
4. Valor dos Contratos: R\$ 1.768.608,00 (um milhão, setecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e oito reais).
5. Objeto do Procedimento: Contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição total de peças originais (incluindo tubos de raios-x), em aparelhos de radiodiagnóstico das marcas GE, SIEMENS, TECNO DESIGN, CRX, SHMADSU, CDK, PHILIPS, MACROTEC E SISGEX, por um período de 12 (doze) meses (fls.02, 07 e 65).
6. Análise dos Preços: Os preços foram aferidos com base nos seguintes fatores: pesquisa de preços efetuada junto a 03 (três) empresas fornecedoras do produto e mapa comparativo de preços (fls. 36/38; 45/51; 57/60); propostas de preços apresentadas pelas empresas concorrentes (fls. 153/174; 499/508); Anexo de composição de preços (fls. 505/507).

Foi feito o confronto dos valores constantes no Anexo IV (Resumo Valores dos Lotes), com os valores constantes da pesquisa de preços, e foi verificado que os preços homologados, referentes a todos os lotes estão dentro dos preços pesquisados (fls. 45/58 e 508).
7. Proponente Vencedor: **ACIONADOR MÉDICO COMÉRCIO LTDA – R\$ 1.768.608,00;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

8. Parecer da Auditoria: Após defesa anexada aos autos (fls. 539/595), a Auditoria concluiu que os documentos apresentados, apesar de se referirem a Atas de Registro de Preços, não guardam pertinência com o Pregão Presencial em tela, razão pela qual entendeu pela persistência da falha detectada no relatório Inicial.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Escrito, pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 117/12, pela aplicação de multa à autoridade ordenadora da despesa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB e recomendação à Secretária Municipal de Saúde de João Pessoa, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

VOTO DO RELATOR

Considerando que foi evidenciado nos autos a observância aos requisitos formais exigidos pela Lei nº 10.520/2002, restando, porém, ausente a Ata de Registro de Preços referente ao objeto do Pregão Presencial 117/2012, em virtude de equívoco no envio da documentação pela autoridade responsável;

Considerando que os demais aspectos atinentes ao presente Pregão foram observados pelo Gestor do Órgão *sub examine*, inclusive os critérios para análise dos preços, conforme salientado pela auditoria;

Este Relator **vota** no sentido de que esta Corte de Contas:

1) Julgue Regular com Ressalvas o Pregão Presencial 117/2012;

2) Recomende à Secretária Municipal de Saúde de João Pessoa, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;

3) Determine o envio dos presentes autos à Corregedoria para as medidas pertinentes.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 09905/12 e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar Regular com Ressalvas o Pregão Presencial 117/2012;

2) Recomendar à Secretária Municipal de Saúde de João Pessoa, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão;

3) Determinar o envio dos presentes autos à Corregedoria para as medidas pertinentes.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

**Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de Junho de 2013.**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha lima
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal